



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804469 - MS (2024
/0444791-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ERISSINALDO DE SOUZA LUCIANO

AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS DE MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *WRIT* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA ANÁLISE MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com a consequente manutenção do édito condenatório dos agravantes, endossado pelo Tribunal estadual.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) no tocante à objetivada absolvição dos réus, do imputado crime de associação para o tráfico de drogas, na forma do art. 386, VII, do CPP, não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, cuja análise – por esta Corte – demanda mera *reavaliação* do acervo fático-probatório carreado aos autos;

b) por corolário, por preencher o agravante Erissinaldo os requisitos *do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06*, a concessão da aludida minorante constitui provimento de rigor;

c) por possuírem os arts. 59 e 68, ambos do CP, *comandos normativos suficientes para respaldar a derradeira tese recursal em voga* [circunscrita na patrocinada existência de *erros materiais* – cognoscíveis *de ofício* – nos cálculos das penas basilares *do*

agravante Erissinaldo, incrementadas (indevida e desproporcionalmente) *em um ano de reclusão*, acima do mínimo legal, em decorrência da apreensão de *104 quilos de maconha*], não merece prosperar o consignado óbice da Súmula n. 284/STF.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma “rasa”, genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos “empíricos” esquadrihados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento (meritório) do recurso especial.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, em adstrição aos princípios da demanda e da oficiosidade, admite-se (ou não) a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado “soldado de reserva”, para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que (à luz do subjacente devido processo legal) não ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (concreto e analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem *regularmente* a decisão agravada em sua “integralidade”, atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3 Na espécie, constata-se que a aguerrida Defesa não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.1.3.1 Tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação rasa, genérica e desidratada (*an passant*) – não estratificada pelas *peculiaridades do caso concreto* – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

3.1.3.2 No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar (regularmente), sem o

necessário *cotejo*, a tese recursal alhures – fulcrada no aventado concurso (eventual) de pessoas – e os *contrapostos* fundamentos (concretos) consignados no acórdão recorrido.

3.1.3.3 Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os "substratos empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual, na extensão fustigada [*in casu*, adstrita nas constatadas *várias circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas*, corroboradas, sobretudo, em *vídeo* gravado pelo próprio increpado Erissinaldo, hábil a elucidar a existência do denunciado grupo criminoso, predicado por *meticulosa divisão de tarefas*], de modo a ilidir a (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3.1.3.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2 Ao interpretar a dicção dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, adstrita à concessão da ordem ambulatorial, *ex officio*, este Tribunal Superior – em atenção aos *princípios da demanda e da oficiosidade* – tem assentado que tal providência (excepcional) fica condicionada à constatação, por impulso do *Estado-julgador*, de flagrante ilegalidade ou teratologia do *decisum* guerreado, inocorrentes no caso em apreço.

3.3 Do contexto evidenciado, não se admite a utilização – de forma "incidental" e "extemporânea" – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado "soldado de reserva", para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que – à luz do subjacente devido processo legal – não ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. 2. Não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma "rasa", genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos "empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial. 3. Em adstrição aos princípios da demanda e da oficiosidade, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado "soldado de reserva", para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que (à luz do subjacente devido processo legal) não

ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, arts. 3º, 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

3. STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.940.073/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804469 - MS (2024
/0444791-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : ERISSINALDO DE SOUZA LUCIANO
AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E REGULAR A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *WRIT* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA ANÁLISE MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com a conseguinte manutenção do édito condenatório dos agravantes, endossado pelo Tribunal estadual.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) no tocante à objetivada absolvição dos réus, do imputado crime de associação para o tráfico de drogas, na forma do art. 386, VII, do CPP, não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, cuja análise – por esta Corte – demanda mera *reavaliação* do acervo fático-probatório carreado aos autos;

b) por corolário, por preencher o agravante *Erissinaldo* os requisitos *do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06*, a concessão da aludida minorante constitui provimento de rigor;

c) por possuírem os arts. 59 e 68, ambos do CP, *comandos normativos suficientes para respaldar* a derradeira tese recursal em voga [circunscrita na patrocinada existência de *erros materiais* – cognoscíveis *de ofício* – nos cálculos das penas basilares *do agravante Erissinaldo*, incrementadas (indevida e desproporcionalmente) *em um ano de reclusão*, acima do mínimo legal, em decorrência da apreensão de *104 quilos de maconha*], não merece prosperar o consignado óbice da Súmula n. 284/STF.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “todos” os fundamentos da decisão agravada impede (ou não) o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se considera-se (ou não) infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma “rasa”, genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos “empíricos” esquadrihados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento (meritório) do recurso especial.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, em adstrição aos princípios da demanda e da oficiosidade, admite-se (ou não) a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado “soldado de reserva”, para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que (à luz do subjacente devido processo legal) não ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial.

III. Razões de decidir

3.1 O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada (minudente), seu eventual desacerto.

3.1.1 Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento (concreto e analítico) aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

3.1.2 Na ocasião, as (lacunosas) razões apresentadas neste agravo regimental, ao não infirmarem *regularmente* a decisão agravada em sua "integralidade", atraem a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3.1.3 Na espécie, constata-se que a aguerrida Defesa não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3.1.3.1 Tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação rasa, genérica e desidratada (*an passant*) – não estratificada pelas *peculiaridades do caso concreto* – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

3.1.3.2 No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar (regularmente), sem o necessário *cotejo*, a tese recursal alhures – fulcrada no aventado concurso (eventual) de pessoas – e os *contrapostos* fundamentos (concretos) consignados no acórdão recorrido.

3.1.3.3 Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os "substratos empíricos" esquadrihados no acórdão estadual, na extensão fustigada [*in casu*, adstrita nas constatadas *várias circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas*, corroboradas, sobretudo, em *vídeo* gravado pelo próprio increpado Erissinaldo, hábil a elucidar a existência do denunciado grupo criminoso, predicado por *meticulosa divisão de tarefas*], de modo a ilidir a (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3.1.3.4 Impugnação (deficiente, desidratada e inepta) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

3.2 Ao interpretar a dicção dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, adstrita à concessão da ordem ambulatorial, *ex officio*, este Tribunal Superior – em atenção aos *princípios da demanda e da oficiosidade* – tem assentado que tal providência (excepcional) fica condicionada à constatação, por impulso *do Estado-julgador*, de flagrante ilegalidade ou teratologia do *decisum* guerreado, inocorrentes no caso em apreço.

3.3 Do contexto evidenciado, não se admite a utilização – de forma "incidental" e "extemporânea" – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado "soldado de reserva", para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que – à luz do subjacente devido processo legal – não ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica (concreta e analítica) do agravante a “um” dos os fundamentos da decisão recorrida – não constituída *por capítulos autônomos* – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência da Súmula n. 182/STJ. 2. Não se considera infirmado – pela inteligência da Súmula n. 182/STJ – o óbice encartado na Súmula n. 7/STJ quando o agravante, em suas razões – de forma "rasa", genérica e desidratada (*an passant*), despida do necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a *contextualizar* os substratos "empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual – simplesmente aduz a prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial. 3. Em adstrição aos princípios da demanda e da oficiosidade, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus* (ação constitucional autônoma de impugnação e contornos específicos), como velado "soldado de reserva", para forçar a cognição, por esta Corte de Uniformização, de matéria meritória que (à luz do subjacente devido processo legal) não ultrapassou o juízo de admissibilidade do (infrutífero) recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º e 932, III; CPP, arts. 3º, 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, EAREsp 746.775/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.09.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.759.020

/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21.05.2024, DJe de 27/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13.06.2022; STJ, Súmula n. 182.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; STJ, Súmula n. 7/STJ.

3. STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.940.073/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISSINALDO DE SOUZA LUCIANO e WELLINGTON SANTOS DE MELO contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 609-616).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

a) no tocante à objetivada absolvição dos réus, do imputado crime de associação para o tráfico de drogas, na forma do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 628), não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 630), cuja análise do *comprovado* (e-STJ fl. 641) mero concurso de pessoas, *prestado pelos ora agravantes, quando de suas adesões ao indigitado empreendimento delituoso* (e-STJ fl. 647), demanda mera *reavaliação* (e-STJ fl. 630) do acervo probatório já carreado aos autos;

b) por corolário, por preencher o agravante Erissinaldo os requisitos *do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06* (e-STJ fl. 647), a concessão da aludida minorante constitui provimento de rigor;

c) por possuírem os arts. 59 e 68, ambos do CP, *comandos normativos suficientes para respaldar* a derradeira tese recursal [concernente à existência de *erros materiais* – cognoscíveis *de ofício* – nos cálculos das penas basilares *do agravante Erissinaldo* (e-STJ fl. 638), incrementadas *em um ano de reclusão*, em decorrência da apreensão de *104 quilos de maconha* (e-STJ fl. 650)], não merece prosperar o consignado óbice da Súmula n. 284/STF.

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 652-653).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 621).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que se a combativa postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, **concreta** e **pormenorizada** (minudente), seu eventual desacerto.

Em introito, impende sublinhar que a Corte Especial, deste Tribunal Superior, firmou (estranque) entendimento no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais* (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).

Em juízo de sustentação, a decisão singular ora agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 611-616, grifamos):

De início, sobre a alvitrada absolvição dos recorrentes do imputado crime de associação para o tráfico de drogas, o Tribunal estadual, ao dar provimento ao apelo acusatório, exortou (e-STJ fls. 446-449, grifamos):

O Ministério Público, pelas razões, pugna pela condenação de Erissinaldo de Souza Luciano e Wellington Santos de Melo nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06 [...]

O crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 é assim tipificado: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei".

É autônomo em relação ao tráfico de drogas. **Sua configuração exige o animus associativo** (vontade de associar-se), que é o elemento subjetivo do tipo, **caracterizado pela intenção associativa, de caráter estável**. É crime que cobra certa estrutura (escolha de locais e meios de execução), organização (ainda que rudimentar) e algum planejamento (divisão de tarefas) para a consecução de algum dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11. 343/06, circunstâncias estas que o diferenciam da mera reunião ocasional de pessoas, a coautoria. Ao dizer que tal crime pode ser cometido "reiteradamente ou não", a lei exclui a exigência da habitualidade na prática do tráfico, e tanto é assim que sequer é necessário que o crime seja concretizado [...]

É certo, também, que não se exige prévia investigação criminal, e que **a prova da configuração do animus associativo somente pode ser extraída da análise das circunstâncias**, como a forma de atuação dos partícipes, os meios e condições materiais empregadas para a execução do crime, analisadas à luz da razoabilidade, do conhecimento comum e de fatos públicos e notórios (artigo 374, do NCPC, c/c artigo 3.º, do CPP).

No caso destes autos, [...] são várias as circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11. 343/06, ou seja: tráfico de enorme quantidade de drogas (1.ª); adquirida na fronteira com o Paraguai (2.ª); participação de numeroso grupo de pessoas, muitas sequer identificadas (3.ª); vindas de outro estado da federação unicamente para tal fim (4.ª); **plano de ação meticulosamente executado** (5.ª); **divisão de tarefas entre os executores** (6.ª); forte aparato financeiro na retaguarda (7.ª). Primeiramente, trata-se de tráfico de enorme quantidade de drogas: 104 quilos de maconha, adquirida na fronteira com o Paraguai, **com a participação de numeroso grupo de pessoas**, muitas sequer identificadas.

Deixa-se claro, neste ponto, que a quantidade da droga apreendida não é o único elemento a ser considerado, e sim um elemento a mais dentro de todo o contexto verificado nos autos.

[...]

A prova demonstrou também que o elevado grupo de agentes atuou mediante meticulosa divisão de tarefas, outro fator que denota organização na prática delitiva.

É o que se observa a f. 224-225, em que **o apelado Erissinaldo grava um vídeo** a fim de informar um terceiro não identificado que o carro Ford Fiesta empregado para transporte estava com problemas mecânicos, tendo o terceiro prontificado-se a conserta-

lo para o carregamento da droga. Atente-se à transcrição do áudio: "É sim meu parceiro, vai chegar a filmação todinha, só tô querendo que o cara termine o carro lá que não dá para fazer tudo ao mesmo tempo, né? Nossa, tô correndo, **fazendo os caras acelerar o processo aqui**, tô acelerando eles aqui, daqui a pouco, mais tardar até umas seis horas da tarde eu creio que o carro já vai tá pronto já, umas seis horas da tarde, aí até de noite nos já vai trabalhar nela, hoje o dia inteiro nos vai trabalhar nela, pra no caso, se nos **conseguir terminar hoje até de madrugada nos entrega pra ele o carro, parceiro, nos faz a filmagem pra você da paisagem, quantos pacotes foi, nos já entrega pra ele o carro todo carregadinho já.**"

[...]

Isto sem falar em outros membros que não foram identificados, como os que contactaram os fornecedores e os financiadores.

[...] empregando forte **aparato logístico, mediante cautelosa preparação e planejamento, criteriosa divisão de tarefas [...], circunstâncias cabalmente provadas nos autos e que demonstram a formação do animus associativo** (vontade de associar-se), elemento subjetivo do tipo, caracterizado pela intenção associativa, de caráter estável.

[...]

Assim, **a totalidade das características referidas pela doutrina para configuração do crime tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 encontra-se inegavelmente comprovada nestes autos**, sendo impositiva a condenação pela prática de tal delito.

Dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures, na forma do invocado art. 386, VII, do CPP, sob a alegação defensiva de que **não há nos autos prova** de que os recorrentes estavam associados, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico de drogas (e-STJ fl. 478).

Com efeito, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias – adstritas no comprovado vínculo simbiótico, de estabilidade e permanência (societas sceleris) entre os agentes, à época dos fatos, associados para traficância de narcóticos, na forma do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 –, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, conforme frisado no aresto farpeado:

No caso destes autos, [...] **são várias as circunstâncias que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas**, tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11. 343/06, ou seja: tráfico de enorme quantidade de drogas (1.ª); adquirida na fronteira com o Paraguai (2.ª); participação de numeroso grupo de pessoas, muitas sequer identificadas (3.ª); vindas de outro estado da federação unicamente para tal fim (4.ª); **plano de ação meticulosamente executado** (5.ª); **divisão de tarefas entre os executores** (e-STJ fl. 448, grifamos).

Desse modo, a:

[p]rova demonstrou também que o elevado grupo de agentes atuou mediante meticulosa **divisão de tarefas**, outro fator que denota organização na prática delitiva (e-STJ fl. 448, grifamos).

Nessa ambiência, como os elementos de convicção carreados aos autos foram capazes de evidenciar – de forma indene de dúvidas – a existência de associação criminosa, permeada pelos requisitos da estabilidade e permanência entre os comparsas, deve ser mantida a condenação dos recorrentes do elucidado crime tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, **inegavelmente comprovado** nestes autos (e-STJ fl. 449, grifamos), sob pena de proteção Estatal deficiente.

[...]

Noutros casos semelhantes, predcados pelo comprovado vínculo simbiótico, de estabilidade e permanência (societas sceleris) entre os agentes, na forma do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

3. Relativamente ao **crime de associação para o tráfico, as instâncias lastrearam a condenação em prova suficiente para evidenciar a estabilidade e permanência dos réus**, destacando os diálogos extraídos de aparelhos celulares apreendidos, nas quais constam tratativas entre o recorrente e outros membros, delimitando o papel que cada um na prática delitiva.

4. Diante de tais elementos, **rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, para decidir pela absolvição, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória**, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.682.035/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. [...] PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEVIDAMENTE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. ART. 387, § 2º, DO CPP. IRRELEVÂNCIA. REGIME PRISIONAL QUE NÃO DECORRE DO QUANTUM DA PENA. PRECEDENTES.

[...]

5. A instância ordinária, **com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico**. Assim, mostra-se inviável a

desconstituição do aludido entendimento, pois exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.984.716/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifamos).

Noutro giro, em relação ao invocado menoscabo ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 483), tal intento, de igual sorte, não logra conhecimento.

Segundo entendimento propalado por este Sodalício, uma mantida a condenação do (s) apenado (s) por associação ao tráfico de drogas, reputa-se prejudicado, ex vi dos arts. 3º e 577, parágrafo único, ambos do CPP, c/c art. 932, inciso III, do CPC/15, por consectário lógico, o pleito cumulativo de concessão da minorante da tráfico privilegiado, com esteio na interpretação sistemática e literal dos requisitos “cumulativos” preconizados no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, necessários à concessão de tal benesse.

Nesta linha de raciocínio:

[m]antida a condenação pelo crime de associação para o tráfico e a pena final fixada, **inviável a aplicação do redutor** previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (AgRg no HC n. 902.004/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifamos).

Nesse contexto, mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é **incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais**, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Precedentes (AgRg no HC n. 897.035/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifamos).

Por fim, quanto à patrocinada ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do CP, sob o argumento de que exasperadas as sanções basilares do recorrente Erissinaldo, em decorrência **da quantidade de substância entorpecente** apreendida (104 quilos de maconha) (e-STJ fl. 487, grifamos), de forma inidônea e em frações desarrazoadas, constata-se a ausência de comando normativo (suficiente e adequado) dos aludidos dispositivos para amparar a tese recursal alhures.

Com efeito, tem definido este Sodalício:

[o] óbice de **ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: **quando não tem correlação com a controvérsia recursal**, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só**, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais** (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/5/2023, grifamos).

Assim, por ostentar o recurso especial – de natureza (precipuamente) uniformizadora da legislação pátria federal – fundamentação técnica

e vinculada aos rigores formais, a indicação isolada do (s) dispositivo (s) federal (ais) supradito (s) inviabiliza seu regular processamento e julgamento por esta Corte.

Delineamento processual – permeado pela ausência de aptidão e de densidade normativa sistêmica dos (isolados) dispositivos federais invocados – que resulta na incognoscibilidade do recurso especial, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.

Na ocasião, constata-se que o Agravante não infirmou *regularmente* – de forma específica e pormenorizada – o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, tem propalado este Sodalício que, para se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ não basta a mera alegação "rasa" (*an passant*) – não estratificada pelas **peculiaridades do caso concreto** – da prescindibilidade do reexame fático-probatório para fins de conhecimento e julgamento do recurso especial.

No ponto, em relação à refutação da Súmula n. 7/STJ, depreende-se que a Defesa deixou de infirmar, sem o necessário *cotejo*, a tese recursal alhures – fulcrada no *comprovado* concurso (eventual) de pessoas – e os contrapostos **fundamentos (concretos)** consignados no acórdão recorrido.

Não houve, destarte, no inadmitido recurso especial, o necessário emprego (técnico e dialético) de fundamentação hábil a **contextualizar** os "substratos empíricos" esquadrinhados no acórdão estadual, na extensão fustigada [adstrita nas constatadas **várias circunstâncias** *que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a presença do animus associativo necessário à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas e corroborada, sobretudo, em vídeo* (e-STJ fl. 612) gravado pelo próprio increpado Erissinaldo, hábil a atestar a existência de grupo criminoso, predicado por *meticulosa divisão de tarefas* (e-STJ fl. 612)], de modo a ilidir a (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Consoante entendimento perfilhado por esta Corte Superior:

Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos (AgRg no AREsp n. 2.562.317/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

Com igual perspectiva:

Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo

Tribunal local (AgRg no AREsp n. 2.461.087/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024, grifamos).

*[r]elativamente à Súmula n. 7/STJ, mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, **sem explicitar**, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, **de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas**" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020) (AgRg no AREsp n. 2.467.217/MG, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024, grifamos).*

*Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, **não é bastante a mera afirmação de sua não incidência** na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (AgRg no AREsp n. 2.121.358/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/09/2022) (AgRg no AREsp n. 2.422.499/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).*

Desta feita, a ausência de dialético enfrentamento (oportuno, congruente, concreto e específico) a "todos" os fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nessa linha de raciocínio:

A repetição de argumentos anteriormente apresentados, sem o enfrentamento concreto e analítico dos fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em razão da violação ao princípio da dialeticidade recursal (AgRg no AREsp n. 2.759.020/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifamos).

De igual sorte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o

objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão o agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia. Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Em arremate, em relação à pretensa concessão da ordem ambulatorial *ex officio*, na forma do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, c/c o art. 654, § 2º, ambos do CPP (e-STJ fl. 638), este Tribunal Superior – em adstrição aos *princípios da demanda e da oficiosidade* – tem assentado que tal providência fica condicionada à constatação, **por impulso do Estado-julgador**, de flagrante ilegalidade ou teratologia no *decisum* guerreado, delineamento (excepcional) que não se identifica no caso em testilha.

Assim, não se admite a utilização – de forma incidental e extemporânea – do *habeas corpus*, ação constitucional autônoma de impugnação e contornos *específicos*, como velado "soldado de reserva" para forçar a cognição, por esta Corte de Vértice, de matérias que (à luz do subjacente devido processo legal) não ultrapassaram o juízo de admissibilidade do recurso especial.

A propósito, para a Terceira Seção deste Sodalício:

*[a]s possibilidades previstas no art. 654, § 2º, mais recentemente, no art. 647-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, **não se prestam suprir falhas na interposição recursal** (EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.004.415/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifamos).*

Com igual perspectiva:

[n]os termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido **por iniciativa dos Tribunais** quando detectarem ilegalidade flagrante. **Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.940.073/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023, grifamos).

No tocante ao pleito de habeas corpus de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que **a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador** quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifamos).

[a] concessão do writ, de ofício, isto é, **por iniciativa dos juízes e Tribunais**, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias em questão, **não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto** e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0444791-6

AgRg no
AREsp 2.804.469 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08011310720238120019 0801131072023812001950001 8011310720238120019
801131072023812001950001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERISSINALDO DE SOUZA LUCIANO
AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISSINALDO DE SOUZA LUCIANO
AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha
Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.